

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 4.330-A, DE 2004. (Apensado: Projeto de Lei nº 5.439, de 2005)

Dispõe sobre o contrato de prestação de serviços terceirizados e as relações de trabalho dele decorrentes.

EMENDA SUPRESSIVA Nº

Suprima-se do artigo 5º do Substitutivo ao PL 4.330-A, de 2004 o inciso III, §§ 1º, 2º e 3º, renumerando o restante:

JUSTIFICAÇÃO

As alterações sugeridas na presente emenda supressiva tem por finalidade coibir a garantia exigida em valor correspondente a oito por cento do valor do contrato pelo Substitutivo ao PL nº 4.330-A, de 2004.

No nosso entendimento esta garantia daria respaldo as empresas em tela para repassar esta mesma porcentagem ao preço do contrato final, havendo assim um superfaturamento generalizado em todos os contratos firmados de no mínimo oito por cento.

Também somos contra a proibição da cláusula que proíbe a contratação, pela contratante, de empregado da contratada, pois ao nosso ver esta proibição fere a liberdade de contratação estabelecida pelo Código Civil pátrio, devendo ser respeitado esta regra.

Por esta razão defendemos a modificação sugerida.

Sala da Comissão, em 16 de abril de 2013.

Deputado DR. GRILO
PSL/MG